

VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DA MULHER NA JUSTIÇA.

Fabiana De Assis Santos¹

Taiane Guilherme Souza²

RESUMO:

1. **INTRODUÇÃO:** A promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representou um marco normativo na proteção dos direitos fundamentais das mulheres no Brasil, deslocando a violência doméstica e familiar da esfera estritamente privada para o centro das políticas públicas e da tutela estatal de direitos humanos. Não obstante os avanços legislativos das últimas décadas, a práxis jurídica e policial ainda evidencia gargalos estruturais e contradições sistêmicas. Em diversas etapas da persecução penal, a própria rede estatal encarregada do acolhimento e da apuração dos fatos passa a atuar como agente reprodutor de graves constrangimentos. Esse fenômeno, denominado pela vitimologia como vitimização secundária ou revitimização, manifesta-se através de posturas inquisitórias, do descrédito sistemático do depoimento da ofendida, da exposição indevida da sua intimidade e da exigência impertinente de comprovações de conduta moral. Com o intuito de conter esses abusos cometidos por agentes públicos no exercício de suas funções, sobreveio a Lei nº 14.321/2022, que alterou a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) para tipificar formalmente o crime de violência institucional. Diante dessa conjuntura, este estudo analisa de que modo vieses patriarcais e estereótipos de gênero enraizados nas instâncias estatais perpetuam o silenciamento das vítimas, bem como investiga o papel da nova legislação penal e das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na neutralização dessas assimetrias.

2. **PROBLEMA DE PESQUISA:** A questão central que orienta esta pesquisa é: em que medida o aparelho estatal de justiça, ao lidar com casos de violência doméstica, reproduz a violência de gênero por meio da revitimização institucional, e de que forma a tipificação penal trazida pela Lei nº 14.321/2022 e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ operam como instrumentos efetivos de combate a essa prática?

3. **OBJETIVO:** O objetivo geral deste estudo consiste em analisar criticamente a dinâmica estrutural da violência institucional e da vitimização secundária sofrida por mulheres no âmbito do sistema de justiça e na rede de proteção social, identificando as falhas procedimentais e os vieses culturais que perpetuam a reviolenciação de gênero ao longo do processo penal. Como objetivos específicos, a

pesquisa propõe-se a: a) conceituar e delimitar conceitualmente as fronteiras entre a vitimização primária, secundária e terciária no transcurso da persecução penal, com enfoque especial na tramitação de feitos envolvendo a Lei Maria da Penha; b) examinar a dogmática jurídica, os elementos constitutivos do tipo incriminador e o potencial dissuasório e pedagógico conferido pela Lei nº 14.321/2022 ao alterar a Lei de Abuso de Autoridade para criminalizar a violência institucional cometida por agentes estatais; e c) avaliar a eficácia prática, o alcance hermenêutico e a força normativa do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) enquanto diretriz obrigatória voltada à eliminação de estereótipos patriarcais e à desconstrução de neutralidades aparentes nas decisões judiciais.

4. METODOLOGIA: O presente estudo adota o método de abordagem dedutivo, mediante pesquisa de natureza qualitativa e do tipo descritivo-analítica. A coleta de dados realizou-se por meio de ampla revisão bibliográfica e documental. O levantamento normativo compreendeu a análise da Constituição Federal de 1988, da Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), da Lei nº 11.340/2006, da Lei nº 13.869/2019, da Lei nº 14.321/2022 e das diretrizes expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça. A fundamentação doutrinária assentou-se nos aportes da vitimologia crítica, do direito penal constitucional e do feminismo jurídico, priorizando a literatura especializada no enfrentamento às violências de gênero.

5. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS: A investigação demonstra que a revitimização institucional não constitui mero desvio episódico ou conduta isolada, mas sim o reflexo de uma cultura institucional e burocrática historicamente orientada por preceitos androcentristas. Durante as etapas inquisitorial e judicial, a mulher frequentemente enfrenta inquirições invasivas sobre sua postura social, histórico de relacionamentos, consumo de substâncias ou vestimentas. Essa inversão do foco investigativo transfere o juízo de valor do fato criminoso para a conduta da própria vítima, culminando na imposição de sofrimento psíquico adicional àquele decorrente da infração penal originária (vitimização primária). O impacto prático dessa postura estatal reside no desestímulo à denúncia, na subnotificação reiterada dos crimes e no abandono precoce de medidas protetivas de urgência por descrédito no aparato público de segurança. Os resultados apontam que a introdução do art. 15-A na Lei de Abuso de Autoridade pela Lei nº 14.321/2022 preencheu uma lacuna dogmática relevante. A criminalização da conduta do agente público que submete a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos confere poder sancionatório e pedagógico à tutela penal. Contudo, constatou-se que a via repressiva penal, por si só, possui alcance limitado. Nesse panorama, a transformação qualitativa da prestação jurisdicional vincula-se diretamente à aplicação dogmática e operacional do Protocolo para

Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. O instrumento atua como guia metodológico para desconstruir a ilusão de uma "neutralidade abstrata" do direito que, na prática, encobre e perpetua assimetrias do patriarcado. A obrigatoriedade de sua adoção pelos magistrados e o incentivo à sua observância pelas demais carreiras jurídicas viabilizam o descarte de estereótipos na valoração da prova testemunhal e pericial, garantindo um ambiente processual seguro e não reviolentador.

6. CONCLUSÃO: A eliminação da violência institucional e da vitimização secundária no sistema de justiça brasileiro exige intervenções que ultrapassem a mera criação de novos tipos penais incriminadores. Embora a Lei nº 14.321/2022 e a Lei Maria da Penha forneçam o arcabouço normativo necessário para a responsabilização de agressores e agentes faltosos, a efetividade das garantias fundamentais das mulheres requer uma alteração estrutural na cultura organizacional das instituições do Estado. Torna-se indispensável a implantação de programas permanentes de capacitação e letramento em gênero para magistrados, promotores de justiça, delegados, defensores públicos e serventuários da segurança pública. Ademais, a consolidação do atendimento humanizado, a adaptação dos espaços físicos de oitiva e o emprego sistemático do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ firmam-se como requisitos indispensáveis. Somente por meio do alinhamento entre rigor normativo e sensibilidade hermenêutica o sistema de justiça deixará de atuar como segundo agressor e cumprirá seu dever constitucional de conferir proteção integral à mulher.

Palavras-chave: Violência Institucional; Vitimização Secundária; Violência Doméstica; Direitos Humanos; Perspectiva de Gênero.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022**. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Belém do Pará, 1994. Promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

¹Fabiana Santos Diniz, discente na Universidade Do Estado De Minas Gerais, fabiana.241108874@discente.uemg.br.

²Taiane Guilherme Souza, discente na Universidade Do Estado De Minas Gerais, taiane.1098238@discente.uemg.br.

Avenida Escócia, n. 1001, bairro Universitário, Município de Frutal, em Minas Gerais.